



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MAURÍCIO CAMISOTTI (CPF 012.346.078-67), "SÓCIO OCULTO" DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2019 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de levantamento dos sigilos bancário e fiscal do senhor **Maurício Camisotti** é uma diligência investigativa fundamental e irrecusável para a elucidação cabal do esquema criminoso que espoliou bilhões de reais de aposentados e pensionistas do INSS. Camisotti é apontado por múltiplas fontes como o "sócio oculto" da Associação dos Aposentados Mutualistas para

Benefícios Coletivos (Ambec), uma das engrenagens centrais da fraude. A Ambec, sob sua suposta direção, registrou um faturamento assombroso de R\$ 178 milhões entre 2019 e 2024 e teve uma escalada vertiginosa em sua arrecadação fraudulenta, saltando de R\$ 25 milhões em 2022 para R\$ 231 milhões em 2024. A gravidade da situação é corroborada por um alerta do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que identificou movimentações financeiras atípicas da ordem de R\$ 228,5 milhões pela Ambec entre 2023 e 2024. Ignorar a necessidade de devassar as finanças do indivíduo que supostamente comanda tal operação seria uma falha imperdoável desta Comissão.

A trajetória do senhor Maurício Camisotti sugere um *modus operandi* recorrente e altamente sofisticado, caracterizado pela infiltração em sistemas públicos de alta complexidade para fins de enriquecimento ilícito. Sua notória participação em esquemas investigados pela CPI da Covid, por seu envolvimento com a empresa Precisa Medicamentos na escandalosa negociata da vacina Covaxin, como pertinentemente lembrado pelo Senador Omar Aziz, desenha o perfil de um operador que demonstra especial habilidade em explorar as brechas do Estado. A atuação simultânea em frentes tão distintas, mas igualmente danosas ao erário — da Saúde à Previdência Social —, não pode ser encarada como uma mera coincidência, mas sim como a evidência de uma metodologia criminoso que migra com assustadora desenvoltura entre os diferentes órgãos da administração pública. O levantamento de seus sigilos é, portanto, a única forma de mapear a extensão completa dessa rede, seus métodos de lavagem de dinheiro e o possível fluxo de capitais entre diferentes esquemas fraudulentos.

A urgência desta medida se torna ainda mais flagrante diante das acusações gravíssimas que pesam sobre a Ambec. A Advocacia-Geral da União (AGU), em sua ação para bloqueio de bens, acusa formalmente a associação de "pagamento de vantagem indevida a agente público", conforme o Art. 5, I, da Lei Anticorrupção. Tal imputação sugere que o esquema não se limitava a fraudar beneficiários, mas envolvia ativamente a corrupção de servidores para garantir

a continuidade e a impunidade da operação. Nesse contexto, a quebra de sigilo do senhor Camisotti não é uma medida especulativa, mas a única ferramenta investigativa capaz de seguir o rastro do dinheiro, conectar os pagamentos aos beneficiários finais e, crucialmente, identificar quais agentes públicos foram cooptados pela organização criminosa. Sem o mapa financeiro que seus dados bancários e fiscais podem fornecer, a investigação sobre a corrupção de agentes do Estado restará fatalmente paralisada.

Ademais, é imperativo que esta Comissão desvende a completa arquitetura financeira e societária que permitiu a drenagem de bilhões de reais dos cofres da Previdência. A análise das transações financeiras do senhor Maurício Camisotti é o fio condutor que pode expor a existência de empresas de fachada, "laranjas", sócios ocultos e outros intermediários utilizados para ocultar os lucros da fraude. Como uma entidade que firmou seu acordo de cooperação com o INSS em 2017 conseguiu escalar suas operações a um patamar bilionário de forma tão abrupta? Seus dados financeiros e fiscais são essenciais para responder a essa pergunta, revelando os investimentos na infraestrutura do crime, a distribuição dos lucros e os verdadeiros beneficiários do esquema. Deixar de perscrutar essas informações significa permitir que os mandantes da fraude permaneçam nas sombras, protegidos por camadas de sigilo.

Em suma, a gravidade dos fatos, os valores astronômicos envolvidos, o histórico de atuação do investigado em múltiplos escândalos contra a administração pública e a acusação formal de corrupção de agentes públicos tornam o levantamento dos sigilos de Maurício Camisotti uma medida não apenas necessária e proporcional, mas absolutamente indispensável ao sucesso desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A manutenção de seus dados financeiros e fiscais sob sigilo representaria um obstáculo intransponível à descoberta da verdade, configurando uma omissão inaceitável por parte deste colegiado e um desserviço à sociedade brasileira, que clama por respostas e pela responsabilização exemplar de todos os envolvidos neste ataque covarde aos

cidadãos mais vulneráveis do país. A aprovação deste requerimento é, portanto, um ato de compromisso com a verdade e a justiça.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois

primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida

necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **MAURÍCIO CAMISOTTI (CPF 012.346.078-67), "SÓCIO OCULTO" DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS (AMBEC)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)